



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 212 /2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 29ª DE 18/04/2008

PROCESSO Nº 1/003658/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2003.11677-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: MENINA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A

CONS. RELATORA: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS DETECTADA POR MEIO DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SAME (SISTEMA DE AUDITORIA DA MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUES) - Decide-se por votação unânime pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal de entradas, contrariando a legislação em vigor, os dados apresentados no levantamento efetuado pela fiscalização, foram retirados dos documentos do próprio contribuinte, muito embora, alegue que houve equívocos quanto aos números apresentados, entendimento corrigidos através de perícia fiscal. Artigo infringido 139 do Decreto 24.569/97, tendo como penalidade o Artigo 123, III "a" da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de aquisição de mercadorias sem a documentação fiscal, conforme movimentação de entradas e de saídas de mercadorias (produto acabado), apresentado em arquivo eletrônico pelo contribuinte, constatou-se omissões de entradas de mercadorias, no montante de R\$ 2.251.613,70 (dois milhões duzentos cinquenta e um mil seiscentos treze reais e setenta centavos).

Em 1ª Instância o contribuinte ingressou com defesa alegando diversos erros cometidos pelo fisco no levantamento fiscal, bem como, alegativas dos prazos processuais terem sido ultrapassados pela autoridade fiscal.

Diante das argumentações do impugnante o julgador singular solicita uma perícia fiscal, na tentativa de elucidar os argumentos manifestados pelo impugnante, porém em resposta o laudo pericial informa que as contestações foram apuradas, apresentando como resultado, um novo Relatório Totalizador com uma nova base de cálculo das omissões de entradas no montante de R\$ 145.789,77 (cento quarenta cinco mil setecentos oitenta nove reais setenta sete centavos).

O julgador singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA após constatação do laudo pericial, havendo assim uma redução do valor da base de cálculo da acusação fiscal, indicando como dispositivos infringidos os Art. 139 e Art. 874 do Decreto 24.569/97 e como penalidade o Art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O contribuinte foi intimado da decisão singular parcialmente condenatória através de carta (AR), enviado ao endereço do titular da empresa, conforme registro constante em seu cadastro na SEFAZ.

A Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão singular, com a aplicação da penalidade sugerida pelo julgador monocrático.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito em virtude da redução do crédito tributário, manifestado em laudo pericial.

É o Relato.

VOTO:

Relata a exordial, que o contribuinte devidamente qualificado promoveu à aquisição de mercadorias, sem documentação fiscal, durante os exercícios de 2001 e 2002, no montante de R\$ 2.251.613,70 (dois milhões duzentos cinquenta e um mil seiscentos treze reais e setenta centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SAME - SISTEMA DE AUDITORIA DA MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUES.

O Contribuinte, apresentou impugnação apontando diversos equívocos cometidos quando na elaboração do levantamento fiscal, explicitando que, autoridade fiscalizadora considerou como saídas todas as notas fiscais canceladas no período de 01/01/2001 a 31/12/2002, bem como, deixou de computar nas entradas de mercadorias várias notas fiscais de compra de produtos, onde constataríamos novos valores ao presente feito.

O julgador singular diante das argumentações da defesa solicitou uma perícia fiscal, porém, em resposta o laudo pericial informa uma redução da base de cálculo, acarretando, conseqüentemente a redução do montante do crédito tributário devido.

O contribuinte foi intimado, na forma da legislação processual, do resultado do julgamento singular, parcialmente condenatório, porém, não houve qualquer manifestação ou recurso.

Vale destacar, que todos os dados apresentados no levantamento efetuado pela fiscalização, foram retirados dos documentos do próprio contribuinte, e muito embora, o contribuinte autuado alegue na defesa que houve equívocos quanto ao levantamento ora manifestado, as mesmas foram analisadas junto as provas periciais, conforme laudo anexo.

Diante do resultado fiscal apresentado no laudo pericial, constata-se um novo quadro totalizador, não resta dúvida, que o contribuinte adquiriu mercadorias durante o período fiscalizado, sem os devidos documentos fiscais, contrariando diretamente a legislação em vigor, especialmente os artigos, Art. 139 do Decreto 24.569/97, "in verbis":

Art. 139 - Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contento todos os requisitos legais.

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "a" da Lei 12.670/96, considerando-se o a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais favorável ao atuado, senão vejamos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

III - relativamente a documentação e a escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: : multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão **Parcialmente Condenatória** exarada em 1ª Instância, em razão da redução da penalidade lançado na inicial, decorrente do laudo pericial, bem como, da penalidade gizada no Art. 123 inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

	BASE CÁLCULO	MULTA
TRIB. NORAL	R\$ 145.789,77	R\$ 43.736,93



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MENINA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso OFICIAL e negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de junho 2008.



José Wilane Falcão de Souza
PRESIDENTE

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA



Silvana Carvalho Lima Petelinckar
CONSELHEIRA RELATORA



José Romulo da Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO